



RELATOR PARA A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM 2º TURNO SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI 518/2018

- VOTO DO RELATOR -

O presente projeto de lei é de autoria do nobre vereador IRLAN MELO, que institui como política pública o programa educacional de resistência às drogas e à violência no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

O projeto de lei foi instruído com a legislação correlata à matéria. (fls.5/19).

Apresentado parecer da Comissão de legislação e Justiça (fls. 31/33), Comissão de educação, ciência, tecnologia cultura, desporto, lazer e turismo (não foi apresentado parecer), comissão de administração pública (não foi apresentado); por fim a comissão de orçamento e finanças públicas (fls.45/47), sendo que todos pareceres foi pela aprovação do projeto. Aprovado em primeiro turno (fls. 50) apresentada uma emenda (fls.48).

A emenda aditiva nº 1 ao projeto visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o programa educacional de Resistência às drogas vinculados Secretarias de Educação e saúde do município com a finalidade promover nas escolas e nas comunidades ações voltadas a prevenção do uso indevido de drogas, a promoção e disseminação da cultura de paz e dá outras providências.

Posteriormente distribuído à comissão à comissão de Legislação e Justiça, para apreciação da emenda ao presente projeto, no qual fui designado relator e recebo o seguinte parecer. Inicialmente ratifico em todos os termos o meu parecer de fls. (31/33) quanto a importância do presente projeto para o município de Belo Horizonte.

Na condição de relator designado para análise da matéria, a teor da competência definitiva pelo artigo 52, I, a do Regimento Interno, passo a fundamentar o parecer e emitir o voto.

Doc. 10025 de 01/05/2018 13:57:41



FUNDAMENTAÇÃO

A emenda apresentada visa melhor celeridade na aplicação da proposta, incluindo o poder público, bem como autorizando que ele venha adotar o atendimento, inclusive adotando cursos que viabilizam a adoção das medidas.

O poder público é imprescindível na realização do atendimento aos dependentes químicos e a melhor forma de coibir é a prevenção conforme os métodos adotados na emenda.

A emenda apresentada, bem como as justificativas são suficientes para a continuidade de tramitação do projeto, visto que elas se inserem naquelas de competência do parlamentar, e, quanto ao parecer técnico no âmbito do aspecto de competência da comissão de legislação e justiça, emitimos o seguinte parecer:

DO PARECER

Vejamos o que nos demonstra a legislação pertinente à matéria focada no Projeto de Lei apreço, em especial as emendas apresentadas.

A Constituição Federal nos diz: Art. 30, I: “compete ao Município legislar sobre o assunto e interesse local”.

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte nos ensina:

Art. 7º - “O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

- I- (...)
- II- Legislar sobre assunto de interesse local e complementar as legislações federal e estadual no que couber;”.

O projeto em debate, bem como a emenda apresentada não afrontam a Carta Magna, tão pouco a Constituição Estadual, está em consonância com os dispositivos constitucionais. Por se tratar de assunto de interesse local, não sendo de competência privada do Executivo Municipal e nem da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei e a emenda se inserem naquele de competência do parlamentar. Não é antagônico, ao ordenamento jurídico vigente, não contrapõe a Lei orgânica do Município de Belo Horizonte, nem aos dispositivos de ordem infraconstitucional, sendo, por conseguinte, legal.



Com a apresentação temos que a emenda ao projeto de Lei possuem os atributos da novidade e da generalidade para o ordenamento jurídico. Quanto a regimentalidade, prevista no art. 99 do regimento interno, não há o que falar, posto que a proposição foi recebida pela Presidência e, não há reparação a ser feita quanto à técnica jurídica.

Isto posto, concluo que na emenda não há violação a Constituição Federal, a Constituição Estadual, lei correlata, e se obedece aos critérios legais, portanto, podemos concluir.

CONCLUSÃO

Sou pela Constitucionalidade, *legalidade, juridicidade e, regimentalidade* da emenda nº 1 apresentadas ao Projeto de Lei 518/2018.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2020.

AUTAIR GOMES

Relator

Rejeitado o parecer, designa-se <u>Ver. Reinaldo Gomes</u> para a emissão de novo parecer sobre <u>a emenda</u> Plenário <u>Câmara Câmara</u> Em <u>02/06/20</u> Presidência da reunião

Ver. Autair Gomes

Novo Prazo do Relator:

08/06/20

Novo Prazo da Comissão:

08/06/20

Divato - 279
DIVATO

AVULSOS DISTRIBUIDOS EM <u>03/06/20</u> <u>Divato - 279</u> Responsável pela distribuição
--